



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.437 - SC (2016/0321422-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRE JOSE DE SIMAS
ADVOGADO : ANDRE JOSE DE SIMAS - SC045783
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONAS SILVA CORREA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCARCERAMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. FASE DE SENTENÇA. SÚMULA 52/STJ. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A matéria referente aos requisitos legais para o encarceramento preventivo do paciente não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. No que tange à questão do excesso de prazo na formação da culpa, tem-se que, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*" (Súmula 52/STJ).
3. Ademais, a análise acerca da letargia processual não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser apreciada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
4. *In casu*, muito embora o paciente esteja preso desde julho de 2015 (cerca 1 ano e 6 meses), a complexidade do feito é evidente, diante da **quantidade de denunciados - vinte e três acusados** -, bem como pela **multiplicidade de fatos investigados** ("organização criminoso voltada à prática de diversos crimes graves, tais como tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais").
5. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.437 - SC (2016/0321422-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRE JOSE DE SIMAS
ADVOGADO : ANDRE JOSE DE SIMAS - SC045783
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONAS SILVA CORREA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de Jonas Silva Correa em face da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 4006817-13.2016.8.24.0000, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM CONCEDIDA EM FAVOR DE CORRÉU. INVIABILIDADE. PECULIARIDADES QUE A LEGITIMARAM NÃO COMUNGADAS PELO ORA PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NECESSIDADE DE ANÁLISE EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AÇÃO PENAL AJUIZADA EM FACE DE ELEVADO NÚMERO DE RÉUS. NECESSIDADE DE OITIVA DE EXTENSO ROL DE TESTEMUNHAS. RECENTE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE REQUISITEM EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PRÓXIMA DO ENCERRAMENTO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO MECANISMO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Sustenta o impetrante, em suma, que não tem aplicação a súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça na presente hipótese por estar o paciente preso por mais de 1 ano e 4 meses.

Alega que o paciente foi ligado à organização criminosa exclusivamente em virtude de ser irmão de pessoa apontada como um dos líderes da organização e que nada foi encontrado em sua residência onde vivia há mais de três anos com esposa e dois filhos.

Aduz, ainda, que "*Os fatos descritos na denúncia foram minuciosamente explorados na instrução processual, e comprovado a inocência do paciente, comprovando-se nas alegações finais apresentadas, bem como o depoimento dos dois policiais federais, no qual comprovaram que o paciente não colaborou para os delitos previstos na Lei de drogas, 11.343/2006*" e que "*não há motivos para manter o paciente no cárcere, uma vez que já esgotados todos os prazos, e faltam 03 (três) corréus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentarem as alegações finais. Sendo improvável o magistrado sentenciar a ação penal antes do recesso do Poder Judiciário. Fato que caracterizará mais excesso de prazo na prestação jurisdicional".

Assevera que, não estando demonstrada a real e efetiva necessidade, a prisão configura execução sem condenação, violando o princípio da presunção da inocência. Destaca, ainda nesse passo, que a garantia da ordem pública não será prejudicada, pois o réu possui trabalho e residência fixa, é primário e comprovou que não concorreu para os delitos descritos na denúncia; a conveniência da instrução criminal está preservada porque o paciente não perturbou ou dificultou a busca da verdade real e comprovou sua inocência; da mesma forma, a aplicação da lei penal está garantida porque é do total interesse do paciente permanecer no local, responder ao processo e comprovar sua inocência, aduzindo, por fim, que poderiam ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ou, supletivamente, a aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O pleito liminar foi indeferido às fls. 95/97.

Foram prestadas informações às fls. 103/258 e 261/265.

O Ministério Público Federal manifestou-se "pela denegação da ordem" (fls. 268/270).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.437 - SC (2016/0321422-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCARCERAMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. FASE DE SENTENÇA. SÚMULA 52/STJ. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A matéria referente aos requisitos legais para o encarceramento preventivo do paciente não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. No que tange à questão do excesso de prazo na formação da culpa, tem-se que, *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"* (Súmula 52/STJ).
3. Ademais, a análise acerca da letargia processual não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser apreciada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
4. *In casu*, muito embora o paciente esteja preso desde julho de 2015 (cerca 1 ano e 6 meses), a complexidade do feito é evidente, diante da **quantidade de denunciados - vinte e três acusados** -, bem como pela **multiplicidade de fatos investigados** ("organização criminosa voltada à prática de diversos crimes graves, tais como tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais").
5. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, cumpre registrar que estes autos me foram distribuídos por prevenção ao HC n.º 346.445/SC, ao qual neguei seguimento em decisão publicada em 15/02/2016.

Cinge-se a controvérsia em aferir se a decretação da custódia provisória do paciente estaria adequadamente fundamentada, bem como se está configurado excesso de prazo para a formação da culpa.

De pronto, cumpre destacar que **a questão dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva não foi apreciada** pelo Tribunal de Justiça, nem mesmo foi suscitada no prévio *writ*, sendo portanto inviável o seu exame por esta Corte Superior, **sob pena de indevida supressão de instância**.

No tocante à alegada letargia processual na formação da culpa, extrai-se das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau e pelo Tribunal *a quo*, bem como das retiradas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, que a instrução findou-se e o processo se encontra concluso para sentença.

Encontra-se superado, portanto, o alegado excesso de prazo, nos termos do enunciado sumular 52 desta Corte, *verbis*:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO COMPROVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECORRENTE SUSPEITA DE INTEGRAR ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Defesa não comprovou o alegado cerceamento de defesa na Sessão de Julgamento do writ impetrado na Corte originária, em decorrência da suposta negativa do pedido de sustentação oral. Ao contrário, consta da certidão de julgamento que "fez sustentação oral no tempo regimental o advogado impetrante", o que impossibilita seja o ato anulado.

2. O processo penal encontra-se na fase de alegações finais defensivas, estando prejudicado o pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

(...)

6. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta dos delitos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Recurso desprovido. (RHC 45.684/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 29/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ALEGAÇÕES FINAIS. ENUNCIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMULAR 52 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme demonstram as informações obtidas no sítio do Tribunal a quo, os autos encontram-se na fase de alegações finais, incidindo, destarte, o enunciado sumular n.º 52 desta Corte.

2. Ademais, o caso em apreço não se assemelha àquelas situações excepcionais em que se afasta a aplicação dos enunciados sumulares 21 e 52 deste Superior Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 250.156/ES, de minha Relatoria, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

De mais a mais, é certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, muito embora o paciente esteja preso desde julho de 2015 (cerca 1 ano e 6 meses), a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de denunciados - vinte e três acusados -, bem como pela multiplicidade de fatos investigados ("*organização criminosa voltada à prática de diversos crimes graves, tais como tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais*" - fl. 261).

Ademais, repise-se, de se ressaltar que os autos se encontram conclusos para sentença desde 18/01/2017, consoante informações colhidas do sítio eletrônico do Tribunal de origem.

Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FATOS. SEIS DENUNCIADOS. DIVERSOS DEFENSORES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA NÃO DEVOLUÇÃO PELO ADVOGADO DE UM DOS CORRÉUS QUE OS RETIROU EM CARGA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que os prazos para o encerramento da instrução criminal não são rígidos, devendo ser avaliada a ocorrência de excesso diante do caso concreto.

3. Na espécie, trata-se de ação penal com seis denunciados e com diferentes defensores, sendo que, como visto das informações, um dos defensores retirou os autos com carga e não os devolveu, havendo necessidade de restauração dos autos. Além disso, foram expedidas cartas precatórias para serem ouvidas testemunhas em outra comarca.

4. Ausência de constatação de desídia ou de falha da máquina judiciária, sendo o ritmo mais lento da marcha processual consequência da própria complexidade dos fatos apurados, bem como da quantidade de réus envolvidos e do percalço causado pelo advogado de um dos corréus, com a não devolução dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 269.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Ultimada a instrução processual penal, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52 desta Corte. **Ademais, trata-se de feito complexo, envolvendo pluralidade de réus (seis), o que torna razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.**

2. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, decorrentes de escutas telefônicas, e apreensão de mais de sete quilos de cocaína, verificam-se os pressupostos de cautelaridade para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada.

(HC 99.443/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 32 KG DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 20.10.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO (11 MESES) JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS (3 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RÉUS PRESOS EM OUTRA COMARCA. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. *In casu*, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos (32 Kg de maconha).

4. **A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.**

5. **No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito, à quantidade de acusados (3**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoas), bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 136.923/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)

Assim, a despeito do esforço empreendido pelo impetrante, é inviável atender-se ao pleito formulado.

Ante o exposto, conheço parcialmente o *writ* e, nessa extensão, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0321422-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 381.437 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150287120158240023 082015001740614 150287120158240023 40068171320168240000
82015001740614

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE JOSE DE SIMAS
ADVOGADO	: ANDRE JOSE DE SIMAS - SC045783
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JONAS SILVA CORREA (PRESO)
CORRÉU	: WESLEY DE MATOS
CORRÉU	: SEBASTIAO ARLEY PEREIRA BARBOSA
CORRÉU	: ROMILDO DA SILVA CORREA
CORRÉU	: JONAS CESER CARDOSO
CORRÉU	: WILSON CARDOSO SCHUBERT
CORRÉU	: CARLOS ALAN PEREIRA LINO
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE ROUSENQ
CORRÉU	: CLAUDIO OLMEDO CAMPOS
CORRÉU	: DANIEL ROBERTO
CORRÉU	: MARCIO SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JAMIL SILVA HUDADE
CORRÉU	: ALEXSANDRO VICENTE DE ALMEIDA
CORRÉU	: JULIO CESAR QUEIROZ VIEIRA
CORRÉU	: JOEL DE MIRANDA
CORRÉU	: CARLOS WAGNER BATISTA MARIANO
CORRÉU	: RAFAEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDSON BAUMGARTNER
CORRÉU	: INACIO DAVID MARQUES CAMPOS
CORRÉU	: ANDERSON ROHDEN
CORRÉU	: JOCELIA RIBEIRO BORGES
CORRÉU	: SUSANA OLIBONI
CORRÉU	: DAISY FERREIRA MAIESKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.